



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

## PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024

Autoriza a instalação, em todo o território nacional, de câmeras de reconhecimento facial nas estações ferroviárias e rodoviárias, no interior dos vagões das composições, em vias públicas e repartições públicas; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado RODRIGO GAMBALE

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023 (PL 1.828/2023), de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, foi apresentado no dia 12 de abril de 2023 e pretende autorizar a instalação de câmeras com tecnologia de reconhecimento facial em estações metroferroviárias, rodoviárias, em vias e repartições públicas, bem como no interior de vagões e composições de transporte coletivo.

Em sua justificação, o autor argumenta que a utilização da tecnologia de reconhecimento facial representa importante instrumento de prevenção e combate à criminalidade, especialmente em ambientes de grande circulação de pessoas, como os sistemas de transporte público. Defende que a medida pode auxiliar na identificação de suspeitos, na localização de pessoas desaparecidas e na elucidação de crimes, desde que o uso seja realizado com observância à legislação de proteção de dados e à privacidade dos cidadãos.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

O despacho inicial prevê a tramitação do projeto pelas Comissões de Viação e Transportes, Administração e Serviço Público, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação, para análise de adequação orçamentária e financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apensados ao Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, encontram-se dois projetos:

– o PL nº 2.714, de 2023, também de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, que “regulamenta o uso, instalação e implementação de tecnologia de reconhecimento facial em câmeras e sistemas de videomonitoramento, e dá outras providências”; e

– o PL nº 582, de 2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, que “dispõe sobre o emprego de tecnologias de reconhecimento facial em órgãos e entidades da administração pública federal”, para fins de segurança, controle de acesso e integração com órgãos de persecução penal.

No dia 26 de agosto de 2025, foi aprovado o requerimento de urgência para o Projeto de Lei nº 1.828, de 2023.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado recebeu a proposição no dia 2 de setembro de 2025.

Fui designado Relator em 1º de outubro de 2025. Até o presente momento nenhum outro parecer foi aprovado nas demais Comissões Permanentes para as quais a matéria foi distribuída.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em função do que prevê o artigo 32, inciso XVI, alínea “d” (matérias sobre segurança pública interna), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), que estabelece a

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43;433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

competência desta Comissão para apreciar matérias relativas à prevenção e repressão da criminalidade, ao uso de tecnologias na segurança pública e à proteção da ordem social.

Em função do que dispõe o parágrafo único do artigo 126 do RICD, ficaremos restritos à discussão de mérito, não adentrando eventuais questões de natureza constitucional, que serão objeto de exame pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A criminalidade no Brasil continua a apresentar índices preocupantes, com reflexos diretos sobre a sensação de segurança da população. O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025) aponta que o país registrou, em 2024, 44.127 mortes violentas intencionais, o que representa uma leve redução de 5,4% em relação ao ano anterior, mas ainda uma média de mais de 120 homicídios por dia. O documento também revela que os casos de estupro e estupro de vulnerável alcançaram 87.545 vítimas, número recorde da série histórica, sendo a ampla maioria mulheres e com prevalência das ocorrências no ambiente doméstico. Além disso, o Anuário indica que os feminicídios atingiram 1.492 registros em 2024, o maior número já contabilizado desde o início da série, o que demonstra que, embora as mortes violentas tenham caído, a violência contra as mulheres segue crescendo e exige respostas mais efetivas do Estado.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1.828/2023 propõe autorizar o uso de sistemas de reconhecimento facial em locais de grande circulação de pessoas, como estações metroviárias, rodoviárias e repartições públicas, com o objetivo de fortalecer as ações de segurança pública e auxiliar na identificação de suspeitos e pessoas desaparecidas. Trata-se, portanto, de uma proposição de alcance concreto e operacional, voltada a situações de aplicação prática dessa tecnologia.

Apensado a ele, o Projeto de Lei nº 2.714/2023, também de autoria do Deputado Rodrigo Gambale, possui escopo mais amplo, pois regulamenta o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica no território nacional, estabelecendo princípios, garantias e limites. Já o Projeto de Lei nº 582/2024, de autoria da Deputada Dayany Bittencourt, tem âmbito

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43.433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1



\* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

mais restrito, ao tratar do emprego de tais tecnologias na Administração Pública Federal, com foco em controle de acesso e integração com órgãos de segurança pública.

Após análise comparativa das três proposições, optamos por partir do texto mais abrangente – o PL nº 2.714/2023 – como eixo principal do substitutivo, criando capítulos específicos para contemplar as situações tratadas nos outros dois projetos. Assim, o substitutivo regula de forma unificada e harmônica o uso de tecnologias de reconhecimento facial em todo o território nacional, ao mesmo tempo em que preserva o foco prático das aplicações em transporte e repartições públicas (PL 1.828/2023) e o caráter institucional do uso no âmbito da Administração Pública Federal (PL 582/2024).

Além de consolidar as melhores ideias dos três projetos, o substitutivo introduz aperfeiçoamentos inéditos, ausentes nas proposições originais, como:

- a definição de padrões de governança e transparência, com exigência de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais;
- a previsão de validação humana obrigatória antes de qualquer medida coercitiva baseada em reconhecimento facial;
- a eliminação automática de registros sem correspondência em até 45 dias, para reforçar a proteção da privacidade;
- a priorização de tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e entre sexos;
- e a previsão de auditorias periódicas sobre a acurácia e os vieses algorítmicos dos sistemas utilizados.

Com esses aperfeiçoamentos, o substitutivo busca equilibrar segurança e liberdade, eficiência e garantismo, evitando excessos e assegurando o respeito à legislação de proteção de dados pessoais e aos direitos fundamentais.

Em função dos argumentos apresentados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.828, de 2023, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 2.714, de 2023, e nº 582, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

anexo, para a aprovação do qual pedimos o apoio dos nobres pares que integram esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em                   de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.828, DE 2023

Apensados: PL nº 2.714/2023 e PL nº 582/2024

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL 1828/2023

PRL n.1

Estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica em órgãos e entidades da administração pública e em serviços públicos essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o uso de sistemas de reconhecimento facial e outros meios automatizados de identificação biométrica por órgãos e entidades da administração pública e por operadores de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei observará o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2º O uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica obedecerá aos seguintes princípios:

- I – legalidade, necessidade e proporcionalidade;
- II – transparência, publicidade e prestação de contas;
- III – segurança e integridade das informações;
- IV – responsabilização e prevenção de danos;
- V – respeito à dignidade humana, à privacidade e aos direitos fundamentais.

Art. 3º O tratamento de dados biométricos e o uso de reconhecimento facial somente poderão ocorrer para finalidades legítimas e específicas, entre as quais:



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

I – atividades de investigação ou segurança pública, nos termos da lei;

II – controle de acesso a locais restritos, mediante consentimento do titular;

III – prevenção e repressão a fraudes;

IV – busca de pessoas desaparecidas;

V – localização de pessoas foragidas da justiça;

VI – prevenção de atentados e de riscos à segurança coletiva;

VII – apoio a ações de defesa civil ou de resposta a emergências.

Art. 4º É vedado o uso de sistemas de reconhecimento facial para:

I – finalidades discriminatórias, políticas, ideológicas, religiosas ou que impliquem perseguição de pessoas ou grupos;

II – vigilância em massa, sem hipótese legal específica;

III – monitoramento de áreas sensíveis, como banheiros, vestiários e locais de culto;

IV – compartilhamento de dados com terceiros não autorizados.

Art. 5º Nenhuma medida coercitiva ou restritiva de direitos poderá ser adotada com base exclusivamente em identificação automatizada, devendo haver validação humana prévia.

Art. 6º A utilização de sistemas de reconhecimento facial deverá observar padrões mínimos de governança e transparência, compreendendo:

I – a elaboração de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais antes da implantação e a cada dois anos;

II – a publicação de versão resumida do relatório para conhecimento público;

III – a instalação de avisos visíveis nos locais monitorados, indicando a autoridade responsável;

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

IV – a criação de canal de comunicação para solicitações e reclamações dos titulares;

V – a manutenção de *logs* e trilhas de auditoria de todas as operações realizadas, com guarda mínima de cinco anos;

VI – a adoção de criptografia e controle de acesso para todas as bases de dados;

VII – a realização de testes periódicos de acurácia e de vieses técnicos, com divulgação de resultados consolidados.

Parágrafo único. O poder público deverá priorizar tecnologias certificadas quanto à neutralidade racial e quanto à correta identificação de características físicas, sempre que

Art. 7º É facultado o uso de sistemas de reconhecimento facial e de identificação biométrica em:

I – estações metroviárias, ferroviárias e rodoviárias;

II – interior de composições e plataformas;

III – vias e logradouros públicos;

IV – edifícios públicos e repartições administrativas.

§ 1º O uso referido neste artigo deverá respeitar as normas gerais desta Lei, garantindo transparência, segurança dos dados e respeito aos direitos fundamentais.

§ 2º Poderão ser firmados convênios e parcerias entre entes públicos e concessionárias de transporte para promover a modernização e integração dos sistemas, observada a LGPD.

§ 3º O uso para localização de pessoas desaparecidas dependerá de solicitação formal de familiar ou autoridade competente e deverá ser auditável.

§ 4º Consideram-se registros sem correspondência aqueles captados por câmeras de reconhecimento facial que não resultem em alerta ativo,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

ocorrência policial ou pedido de localização vigente, devendo ser eliminados em até 45 dias.

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43,433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1

**Art. 8º** É facultado aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta empregar sistemas de reconhecimento facial:

I – para controle de acesso e segurança institucional;

II – para integração com órgãos de segurança pública, nos limites da lei.

**§ 1º** O tratamento e a análise de dados deverão ser realizados exclusivamente por servidores efetivos, observadas as normas de sigilo e segurança da informação.

**§ 2º** A comunicação a órgãos de persecução penal somente ocorrerá após validação humana do alerta.

**§ 3º** O uso previsto neste artigo observará padrões de interoperabilidade definidos em regulamento.

**Art. 9º** A implantação e a modernização dos sistemas de reconhecimento facial poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).

**Parágrafo único.** Poderão ser celebrados convênios ou parcerias público-privadas para implantação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 10.** A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), sem prejuízo das competências de outros órgãos legalmente constituídos.

**Art. 11.** O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na LGPD, observados o devido processo legal e os critérios de proporcionalidade.

**Art. 12.** Esta Lei será objeto de avaliação periódica a cada quatro anos, com publicação de relatório consolidado sobre sua aplicação e efetividade.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



\* C D 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 22/10/2025 19:58:43:433 - CSPCCO  
PRL1 CSPCCO => PL1828/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 4 6 5 3 8 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259465384000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden